



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 10.073-000.968/92-73.

Recurso nº : 111.406.

Matéria : IMP.DE RENDA-PESSOA JURÍDICA - EXERCÍCIO DE 1988.

Recorrente : COCIA CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

Recorrida : DRJ NO RIO DE JANEIRO/RJ.

Sessão de : 16 DE ABRIL DE 1997.

Acórdão nº : 103-18.550

**IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA**

**MUDANÇA DE DOMICÍLIO FISCAL** - A mudança de domicílio fiscal para outra jurisdição no decorrer da fiscalização, não impede ao agente do fisco em proceder a lançamentos continuados, em função da matéria e do exercício examinados;

**NULIDADE DO LANÇAMENTO** - As causas de nulidade no processo administrativo estão elencadas no art.59, incisos I e II do Decreto Nº.70.235/72.

**MÉRITO** - A impugnação deverá observar os requisitos mínimos essenciais constantes do art.16 do Decreto nº70.235/72, com a redação dada pelo art.1º da Lei nº8.748/93 .

**TRD-É ilegítima a incidência da TRD como fator de correção, bem assim sua exigência como juros no período de fevereiro a julho de 1991.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **COCIA CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **REJEITAR** as preliminares suscitadas e, no mérito, **DAR** provimento parcial ao recurso para excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
MARCIA MARIA LORIA MEIRA  
RELATORA

FORMALIZADO EM: **17 JUN 1997**

PARTICIPARAM ,ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Wilson Biadola, Márcio Machado Caldeira, Edson Vianna de Brito, Sandra Maria Dias Nunes e Victor Luís de Salles Freire. Ausente justificadamente a Conselheira Raquel Elita Alves Preto Villa Real.





Processo nº: 10.073/000.968/92-73

Acórdão nº: 103-18.550

Recurso nº: 111.406.

Recorrente: COCIA CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

## RELATÓRIO

A empresa COCIA CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., com sede no Rio de Janeiro/RJ, após indeferimento de sua petição impugnativa, recorre, tempestivamente, a este Conselho, do ato do Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro, para ver reformado o julgamento singular.

A presente exigência do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, referente ao exercício de 1988, período - base de 1987, originou-se de ação fiscal procedida no estabelecimento da epigrafada, pela qual o Auditor - Fiscal detectou as irregularidades, constantes do demonstrativo do valor tributável total ( fls.666 ), anexas ao auto de infração, abaixo descritas:

-Notas Frias	Cz\$ 5.275.730,06;
-Diferença entre Razão e Livro de Entradas	Cz\$ 62.454.241,91;
-N. Fiscais escrituradas e não apresentadas	Cz\$ 1.969.713,97;
-Despesas do Exercício Seguinte	Cz\$ 11.975.280,84;
-Despesas de Serviços não Comprovados	Cz\$ 5.618.851,05;
-Desp. de Arrendamento não Comprovadas	Cz\$ 1.111.610,20;
-Passivo Fictício	Cz\$ 3.051.095,22;
-Mútuo - Omissão de Receitas	Cz\$ 14.885.661,94;
-Mútuo - Receita Financeira - FACOM	Cz\$ 29.578.640,10;
-Mútuo - Receita Financeira - IMOVTEC	Cz\$ 1.863.564,34;
-Mútuo - Receita Financeira - Sócios	Cz\$ 10.285.722,07;
-Reserva de Reavaliação	<u>Cz\$ 12.996.154,13;</u>
TOTAL GERAL	Cz\$161.066.265,83.

Contestando a exigência, a atuada ingressa, tempestivamente, com a impugnação de fls.673/689, alegando em síntese que:

### DA CONSIDERAÇÃO PREAMBULAR

- a empresa desde abril de 1992 tem sua sede e, portanto, domicílio fiscal, na cidade do Rio de Janeiro, mesmo assim, os autores do feito insistiram em a) lavrar o auto de infração mencionando "Jurisdição Fiscal 7ª RF - Volta Redonda; e b) entregar o aludido auto de infração na filial nº 1 (Volta Redonda);

*Am*

*[Assinatura]*



Processo nº: 10.073/000.968/92-73

Acórdão nº: 103-18.550

-PROTESTA, por ter sido atuada fora de sua sede;

-PROTESTA por ter que protocolizar a impugnação em repartição que não jurisdiciona sua sede;

-PROTESTA, ainda, por ter sido seu novo domicílio fiscal ignorado, mesmo após decorridos SETE MESES de sua oficialização formal;

#### DA PRELIMINAR

- levanta a preliminar de incompetência do autuante e da autoridade jurisdicionante, tendo em vista a mudança de domicílio fiscal no exercício da ação do fisco;

- “invoca o art.59 inciso I, do Decreto nº70.235/72, para que , EM PRELIMINAR, seja reconhecido que, em razão de seu atual domicílio fiscal, são autoridades jurisdicionalmente incompetentes: O Sr. Delegado da Receita Federal que autorizou o segundo ou terceiro exame, bem como a Sra. Auditora Fiscal que lavrou o Auto de Infração e, em consequência, seja tais atos declarados NULOS "ab initio" na forma de seu art.61.

#### DO MÉRITO

- “inicialmente contesta o lançamento ex officio como um todo, posto que não concorda com qualquer dos itens do Auto de Infração desse processo matriz, bem como dos decorrentes”;



- “impugna as imputações de evasão fiscal apontadas no AI., bem como discorda do lançamento do Imposto de Renda e acréscimos que lhe são cobrados. Repele, veementemente, a multa exacerbada e a intimação do “intuito de fraude”;

- “E, para demonstrar que não cometeu qualquer das infrações apontadas no AI., muito menos as que pudessem evidenciar intuito de fraude, Requer, nos exatos termos do art.17 e seguintes do Decreto nº70.235/72, a realização de EXAME PERICIAL indicando como seu Perito o renomado Professor Castro Senra”;

- formula 45 (quarenta e cinco ) quesitos genéricos, inclusive quanto a vigência no tempo das leis nº8.383/991;7.799/88 e 7.737/89, quesitos 10.a, fls.688..

Na informação fiscal de fls.702/711, a fiscal autuante opinou pela manutenção integral do Auto de Infração.

Quanto ao pedido de pericia foi , inicialmente, deferido, fls.718, pelo Agente da Receita Federal Centro -Norte da DRF/RJ - CENO. Entretanto, o deferimento foi declarado nulo, por absoluta falta de competência da autoridade que o deferiu.



Processo nº: 10.073/000.968/92-73

Acórdão nº: 103-18.550

Às fls.750/780, foi prolatada a Decisão DRFJ/RJ/SERCO nº710/95, assim ementada:

“IRPJ - COMPETÊNCIA - a mudança de domicílio fiscal para outra jurisdição no decorrer da fiscalização não a contamina, podendo o agente do fisco proceder a lançamentos continuados, em função da matéria e do exercício examinados; 2)DOCUMENTOS OFICIAIS , COM DECLARAÇÃO FALSA, utilizados na defesa, não contaminam o fato gerador por com ele não guardarem relação de causa e efeito mas hão que ser considerados como crime contra a ordem tributária.; 3) MÉRITO - a impugnação há que ser expressa, quer por prova documental, quer pela argumentação, para que o mérito possa ser examinado, o que, à sua falta, leva, fatalmente, à manutenção do lançamento, se o mesmo está alicerçado em provas e a descrição dos fatos em conformidade com a boa técnica; 4)PERÍCIA - admissível como meio técnico para dirimir dúvidas e clarear situações reforçando ou anulando uma das posições em confronto, quando devidamente justificada e alicerçada em provas, não podendo ser considerada quando meramente procrastinatória e não substituindo “per si” a defesa, da qual é complemento e não objeto principal.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

Irresignada com a decisão de primeira instância , a empresa interpôs recurso a este Colegiado, fls.766/792, em 06/12/95, com os mesmos argumentos apresentados à autoridade de primeira instância , alegando, ainda, a nulidade do “decisum a quo” , tendo em vista que “É falsa a afirmativa de que a recorrente não tenha contestado objetivamente as bases do lançamento, pois cada um dos quesitos da pericia encerra, em si mesmo, a essência do contraditório”.

Às fls.795/803, o Procurador da Fazenda Nacional se manifestou pela manutenção, na íntegra, da r. decisão recorrida.

É o relatório 



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES.

PROCESSO Nº : 10.073-000.968/92-73.  
ACÓRDÃO Nº : 103-18.550.

VOTO

CONSELHEIRA MARCIA MARIA LORIA MEIRA      RELATORA.

O recurso voluntário é tempestivo e, por preencher os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que não colhe a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, ao argumento de que o procedimento fiscal é nulo por incompetência da autuante e da autoridade jurisdicionante, tendo em vista a mudança de domicílio fiscal, no exercício da ação do fisco.


A ação fiscal teve início em 04/03/91, na sede social da recorrente no município de Volta Redonda, cujo termo original integra o processo nº 10.073-000.330/92-23, conforme informação constante da decisão monocrática, pertinente ao auto de infração, referente ao período-base de 1986, e a compensação indevida de prejuízos declarados no período-base de 1987. Convém esclarecer, que não existe no referido processo qualquer Termo de Encerramento de Fiscalização.

Em 13/04/92, fls.691, a empresa procedeu a mudança de domicílio fiscal para a cidade do Rio de Janeiro, condição que não alterava a competência da auditora-fiscal e das autoridades fiscais.

Com a mudança de endereço, o sujeito passivo tinha a opção de eleger o seu domicílio fiscal, nos termos do art.144 "b", do RIR/80, contudo, não consta dos autos nenhuma manifestação da recorrente neste sentido. Assim, como a fiscalização teve início na cidade de Volta Redonda, a fiscalização achou por bem dar prosseguimento a mesma mantendo o mesmo endereço. Ressalte-se, ainda, que da análise do processo verifica-se que toda a documentação relativa ao período fiscalizado achava-se em Volta Redonda.

Consoante § 3º do art. 9º do Decreto nº 70.235/72, com a redação introduzida pelo art.1º da Lei nº 8.748/93, a formalização da exigência previne e prorroga a competência da autoridade que dela primeiro conhecer.

Também não merece guarida a alegação de que a decisão "a quo" é nula, por não ter aceito os quesitos formulados para perícia, como contestação.

 AmSm



Processo nº: 10.073/000.968/92-73  
Acórdão nº: 103-18.550

Consoante art. 16 do Decreto nº 70.235/72, a impugnação mencionará:

I- A autoridade julgadora a quem é dirigida;

II- A qualificação do impugnante;

III- os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possui; ( Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93 ).

IV- as diligências ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. ( Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93 ).

§ 1º- Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. ( Parágrafo introduzido pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93 )

.....

É de se destacar que a recorrente deixou de observar requisitos essenciais na formulação da impugnação, qual sejam , descrever “os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possui”. Também não expôs os motivos que justificassem a perícia.

No mérito, como visto do relatado, a recorrente contesta o lançamento no todo, tanto na fase impugnatória quanto na recursal, sem, contudo, trazer a lide quaisquer elementos de provas ou argumentação, limitando-se a formulação dos quesitos para a perícia.

Na verdade, o processo dispensa a realização de perícia, sendo necessária , apenas, a anexação de prova documental, o que não ocorreu.

Com relação a TRD, em consonância com a reiterada jurisprudência deste Colegiado , deve ser excluída da exigência a parcela de juros de mora, calculada com base na TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

Face ao exposto, Voto no sentido de rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, Dar Provimento Parcial ao Recurso para excluir da tributação a incidência da TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 16 de abril de 1997.

  
MARCIA MARIA LORÍ MEIRA